

NORMATIVO SARB 011/2013

PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

O Sistema de Autorregulação Bancária da Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN institui o NORMATIVO DE PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO, e estabelece diretrizes que consolidam as melhores práticas, nacionais e internacionais de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo a serem observadas pelas Signatárias, em consonância com as normas e aos mecanismos de controle existentes.

Índice

I. INTRODUÇÃO	2
II. OBJETIVO	2
III. PRINCÍPIOS.....	2
IV. CONCEITO.....	2
V. LEGISLAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	3
VI. REGRAS DE CONTROLE	3
Seção I - Conheça seu Cliente (“KYC” - Know Your Customer).....	4
Subseção I - Cadastro de Clientes	4
Subseção II - Pessoas Expostas Politicamente (PEP)	6
Subseção III - Beneficiário Final	8
Subseção IV - Diligência reforçada para clientes que realizam operações de câmbio ..	8
Subseção V - Clientes impedidos	8
Seção II - Conheça seu Funcionário (KYE - “Know Your Employee”).....	8
Seção III - Conheça seu Fornecedor (KYS - “Know Your Supplier”).....	8
Seção IV - Conheça seu Parceiro (KYP - “Know Your Partner”)	9
Seção V - Bancos correspondentes internacionais	9
Seção VI - Avaliação de Novos Produtos e Serviços	9
Seção VII - Monitoramento de Operações	9
Seção VIII - Comunicação de Operações Suspeitas	9
Seção IX - Treinamento.....	9
VII. ESTRUTURAÇÃO INSTITUCIONAL DA ÁREA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO	9
Seção I - Características e atribuições da área de PLD/CFT (Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo).....	9
Seção II - Do código de condutas referentes à PLD/CFT.....	10
Seção III - Do aprimoramento e controle da área de PLD/CFT	10
Seção IV - Da formatação interna.....	10

I. INTRODUÇÃO

Art. 1º A Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN considera que a Prevenção e o Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo é um objetivo primário para um sistema financeiro saudável, ético e eficiente, em conformidade com a lei, considerado condição essencial para o desenvolvimento econômico e social do Brasil. Ao estabelecer este normativo, as “Signatárias” reforçam o compromisso com os seus clientes e com a sociedade brasileira contra a lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, alcançado pelo rigoroso cumprimento das normas vigentes, da cooperação com os diversos órgãos do governo e autoridades policiais, legislativas e judiciárias e pelo estabelecimento de procedimentos operacionais padronizados.

II. OBJETIVO

Art. 2º Este documento tem como objetivo identificar diretrizes que consolidam as melhores práticas, nacionais e internacionais de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo, a serem observadas pelas Signatárias, em consonância com as normas e aos mecanismos de controle existentes.

Parágrafo único. Na elaboração destas Diretrizes consideram-se:

- I - as leis e regulamentos do Sistema Financeiro Nacional;
- II - as normas do Sistema de Autorregulação Bancária;
- III - os usos e costumes em matéria comercial e bancária.

III. PRINCÍPIOS

Art. 3º Os princípios que sintetizam os compromissos descritos neste documento são:

- I - Ética e Legalidade - As “Signatárias” deverão atuar em conformidade com a legislação e regulamentação vigentes, dentro dos mais altos padrões éticos e de conduta;
- II - Colaboração com as Autoridades Públicas - As “Signatárias”, na posição de uma das instituições responsáveis pela regularidade do sistema financeiro, deverão adotar políticas rígidas de governança e cumprimento de normas, voltadas à prevenção e ao combate da lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;
- III - Melhoria Contínua - aperfeiçoar padrões de conduta, elevar a qualidade dos produtos, níveis de segurança e a eficiência dos serviços.

IV. CONCEITO

Art. 4º Lavagem de dinheiro é o ato de encobrir a origem delitativa de bens, valores e capitais, com o intuito de reinseri-los na economia formal, sob uma aparência de licitude. Dada a gravidade do comportamento, o legislador brasileiro, pela Lei 9.613/98 (com as alterações introduzidas pela Lei 12.683/12), atrelou uma pena de 3 a 10 anos de reclusão àqueles que praticarem um dos seguintes atos (consumativos ou de tentativa de lavagem de dinheiro):

- I - ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal;

II - prática dos seguintes atos, com o objetivo de ocultar a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

- a) os converte em ativos lícitos;
- b) os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;
- c) importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

III - utilização, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

IV - participação em grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

V. LEGISLAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO

Art. 5º As diretrizes a seguir expostas tem por base as seguintes leis e regulamentos:

I - A Lei 9.613/1998, com as alterações introduzidas pela Lei 12.683/2012, que estabelece procedimentos para a identificação pelas “Signatárias”, de seus clientes e das operações por eles realizadas, bem como políticas de controles internos, como instrumentos de prevenção e combate à lavagem de dinheiro.

II - Os seguintes normativos regulamentares: Circulares Bacen Nºs 3.461/2009 e 3.654/13, Carta- Circular Bacen Nº 3.542/2012 ; as Instruções CVM Nº 301/1999 e respectivas alterações; a Circular Susep Nº 445/2012, as Resoluções Coaf 006/1999 e 021/2012, a Instrução SPC Nº 26/2008, e as Resoluções 2.554/98, 3.056/02, 3.198/04, 3.380/06 e 3.954/11 do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. As presentes diretrizes também se escoram em princípios firmados por institutos e entidades internacionais, como pelo Gafi, Gafisud, Grupo WOLFSBERG, Grupo de EGMONT de Unidades de Inteligência Financeira, Convenção das Nações Unidas contra a Delinquência Organizada Transnacional, Convenção de Mérida, Legislação Modelo do Programa Mundial contra a Lavagem de Dinheiro das Nações Unidas, Regulamento da Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas (Cicad), Comitê da Basileia, Comissões e Recomendações no âmbito da União Europeia, dentre outros.

VI. REGRAS DE CONTROLE

Art. 6º O processo de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo é composto por um conjunto de ações de controle que deve ser adotado de forma organizada e integrada, para melhor eficácia:

- I - Conheça seu Cliente (KYC - “Know Your Customer”);
- II - Conheça seu Funcionário (KYE - “Know Your Employee”);
- III - Conheça seu Fornecedor (KYS - “Know Your Supplier”);
- IV - Conheça seu Parceiro (KYP - “Know Your Partner”);
- V - Conheça seu Correspondente;
- VI - Avaliação de Novos Produtos e Serviços;
- VII - Monitoramento de Operações;
- VIII - Comunicação de Operações Suspeitas;
- IX - Treinamento;
- X - Estruturação institucional da área de prevenção à lavagem de dinheiro.

Parágrafo único. As regras constantes no presente documento de controle serão adotadas pelas “Signatárias” em âmbito nacional e também pelas suas dependências e subsidiárias situadas no exterior, exceto no caso de existência de legislação ou regulamentação local que impeça ou limite tal ato, caso em que o diretor responsável pelo setor de *compliance* reportará a situação por escrito ao Banco Central do Brasil.

A seguir são descritas cada uma dessas ações de controle:

Seção I - Conheça seu Cliente (“KYC” - Know Your Customer)

Art. 7º Os procedimentos de Conheça seu Cliente (“KYC”- Know Your Customer) visam garantir, com precisão e a qualquer tempo, a identidade (quem é), a atividade (o que faz) e a coerência na origem e na movimentação de recursos dos clientes permanentes ou eventuais, pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 8º O KYC é um dos mais importantes pilares na prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e também recomendado pelo Comitê da Basileia, pelo qual os bancos devem estabelecer um conjunto de regras e procedimentos adequados, com o objetivo de identificar e conhecer a origem e constituição do patrimônio e dos recursos financeiros do cliente. Pelos procedimentos adotados, os bancos visam prover direcionamento e padronização para o início, a manutenção e o monitoramento do relacionamento com aqueles que utilizam ou que pretendam utilizar os produtos e serviços, de modo a prevenir qualquer forma de colaboração com a lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo ou quaisquer outras atividades ilícitas.

Subseção I - Cadastro de Clientes

Art. 9º O cadastro de clientes é um dos pilares do Conheça Seu Cliente (KYC) e, portanto, processo fundamental para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo, adotado pelos bancos para identificação, avaliação e registro das informações das pessoas naturais e jurídicas, na contratação de produtos e serviços financeiros.

Art. 10 O cadastro de clientes é efetuado de acordo com suas características de relacionamento, em conformidade com os critérios indicados no presente normativo e na regulamentação vigente.

Art. 11 As “Signatárias” devem implementar políticas de conhecimento e cadastramento de clientes permanentes e eventuais, conforme definições a seguir:

§1º Considera-se cliente permanente qualquer pessoa natural ou jurídica com a qual seja mantido em caráter permanente, relacionamento destinado à prestação de serviço financeiro ou à realização de operação financeira como, por exemplo:

- I - Manutenção de conta de depósitos ou de aplicação financeira;
- II - Operação de crédito em geral;
- III - Aquisição de cotas de consórcio;
- IV - Operação de arrendamento mercantil;
- V - Operação de câmbio comercial e financeiro;
- VI - Aluguel de cofre;
- VII - Custódia de valores; e
- VIII - Titularidade de cartão, vinculado ou não a conta corrente ou a operação de crédito.

§2º Considera-se cliente eventual qualquer pessoa natural ou jurídica com a qual seja mantido em caráter eventual, relacionamento destinado à prestação de serviço financeiro ou à realização de operação financeira como, por exemplo:

- I - Operação de saque ou de depósito em conta de terceiros;
- II - Pagamento de boletos, de títulos, de convênios ou assemelhados;
- III - Pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares na forma da Resolução nº 3.402, de 6 de setembro de 2006; e
- IV - Co-titularidade de cartão, incluídos os portadores ou os dependentes, vinculado ou não a conta corrente ou a operação de crédito.

Art. 12 As “Signatárias” devem adotar procedimentos que permitam a coleta das informações cadastrais de seus clientes, respeitando as determinações regulamentares sobre clientes permanentes e clientes eventuais.

Art. 13 As “Signatárias” devem obter no mínimo as seguintes informações cadastrais de seus clientes permanentes:

I - Identificação:

a) Pessoas naturais: nome completo, filiação, nacionalidade, data e local de nascimento, sexo, estado civil, nome do cônjuge, se casado, profissão, documento de identificação (tipo, número, data de emissão e órgão expedidor), número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, nome e CPF (quando aplicável) de seus representantes e procuradores;

b) Pessoas jurídicas: razão social, atividade principal, forma e data de constituição, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, nome e CPF (quando aplicável) de seus representantes, procuradores e cadeia de participação societária, até alcançar a pessoa natural caracterizada como beneficiário final; e

c) Pessoas jurídicas (companhias abertas ou entidades sem fins lucrativos): razão social, atividade principal, forma e data de constituição, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, nome e CPF (quando aplicável) de seus representantes, procuradores, controladores, administradores e diretores, quando houver.

II - Endereço Residencial (para Pessoa Natural), Endereço Principal (para Pessoa Jurídica), Endereços de correspondência (para Pessoa Natural e Jurídica), número do telefone e código DDD;

III - Valores de renda mensal e patrimônio, no caso de pessoas naturais, e de faturamento médio mensal dos doze meses anteriores, no caso de pessoas jurídicas;

IV - Declaração firmada sobre os propósitos e a natureza da relação de negócio com a instituição;

V - Identificação de sua natureza como Pessoa Politicamente Exposta.

Art. 14 As “Signatárias” devem obter no mínimo as seguintes informações cadastrais de seus clientes eventuais:

I - Identificação:

- a) Pessoas naturais: nome e CPF; e

b) Pessoas jurídicas: razão social e CNPJ.

Art. 15 As “Signatárias” devem adotar procedimentos para confirmação das informações cadastrais coletadas ou atualizadas, nos termos das disposições normativas vigentes, contemplando, inclusive, a solicitação de documentos comprobatórios das informações, de acordo com o perfil e o propósito do relacionamento, do produto ou da operação, respeitando as determinações da regulamentação vigente.

Art. 16 As “Signatárias” devem solicitar documentos aos seus clientes para confirmação das informações cadastrais e manter cópia dos mesmos.

Art. 17 As “Signatárias” devem adotar procedimentos contínuos de atualização e adequação das informações cadastrais de seus clientes.

Art. 18 As Signatárias devem instituir procedimentos que confirmem que os clientes foram cientificados de suas responsabilidades pela comunicação, de imediato, sobre quaisquer alterações nos seus dados cadastrais.

Art. 19 As “Signatárias” são responsáveis pela guarda e manutenção das informações e documentos obtidos dos seus clientes pelo prazo estipulado pela autoridade reguladora e devem zelar por sua segurança e sigilo, seguindo os preceitos legais e regulamentares.

Art. 20 Os clientes são responsáveis pela veracidade das informações declaradas e pelos documentos apresentados na contratação de produtos e serviços prestados pelas “Signatárias”, sob pena de responsabilização pessoal, nos termos da legislação vigente.

Art. 21 As “Signatárias” devem incluir nas propostas de negócios ou nos contratos, uma declaração firmada pelo cliente sobre a veracidade das informações prestadas sobre a licitude da origem de sua renda, faturamento e patrimônio, bem como da ciência do art. 11, II da Lei nº 9.613/98, com as alterações introduzidas, inclusive, pela Lei nº 12.863/12 (dever das Instituições Financeiras de comunicação ao Coaf de operações e propostas de operações suspeitas) e dos arts. 297, 298 e 299 do Código Penal, no início ou durante o relacionamento.

Subseção II - Pessoas Expostas Politicamente (PEP)

Art. 22 Consideram-se como Pessoas Expostas Politicamente (PEP) os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos cinco anos, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiros, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo, nas condições indicadas pelo Banco Central do Brasil, COAF ou pelas autoridades normativas responsáveis pela regulação do setor.

§1º As “Signatárias” devem considerar como PEP as pessoas naturais brasileiras que exercem ou tenham exercido, nos últimos 5 anos, pelo menos uma das seguintes condições:

I - Detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;

II - Ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União:

- a) de ministro de estado ou equiparado;
- b) de natureza especial ou equivalente;

- c) de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista;
- d) do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS), nível 6, ou equivalentes;

III - Membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores, dos tribunais regionais federais, do trabalho e eleitorais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal;

IV - Membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;

V - Membros do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

VI - Governadores de estado e do Distrito Federal, os presidentes de tribunal de justiça, de Assembléia e Câmara Legislativa, os presidentes de tribunal de contas de Estado, do Distrito Federal e de Município, e de conselho de contas dos municípios; e

VII - Prefeitos e presidentes de Câmara Municipal de capitais de Estados.

§2º As “Signatárias” devem, ainda, considerar como PEP:

I - a pessoa que exerce ou exerceu funções públicas proeminentes em um país estrangeiro, tais como chefes de estado ou de governo, políticos de alto nível, altos servidores governamentais, judiciais, do legislativo ou militares, dirigentes de empresas públicas ou dirigentes de partidos políticos;

II - pessoa que exerce ou exerceu função de alta administração em uma organização internacional de qualquer natureza, assim considerados diretores, subdiretores, membros de conselho ou funções equivalentes.

§3º As “Signatárias” devem considerar como PEP as pessoas jurídicas que tenham o controle, direto ou indireto, por pessoa exposta politicamente.

§4º As “Signatárias” devem considerar como relacionados de PEP as pessoas nas seguintes situações:

I - Familiares de PEP, sendo considerados os parentes, na linha reta, até o primeiro grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada;

II - Constituição de pessoa exposta politicamente como procurador ou preposto; e

III - Movimentação habitual de recursos financeiros de ou para pessoa exposta politicamente cliente da instituição, não justificada por eventos econômicos, como a aquisição de bens ou a prestação de serviços.

Art. 23 Para a identificação de pessoas expostas politicamente, as “Signatárias” devem adotar as seguintes providências:

I - Solicitar declaração expressa do cliente, beneficiário, terceiro ou outras partes relacionadas, a respeito da sua classificação;

II - Recorrer a informações publicamente disponíveis;

III - Recorrer a bases de dados eletrônicos comerciais sobre pessoas politicamente expostas.

Art. 24 As “Signatárias” devem iniciar relação de negócio ou dar prosseguimento a relação já existente com o cliente PEP somente mediante aprovação mínima de pessoa detentora de cargo ou função de nível hierárquico superior ao daquele responsável pela autorização do relacionamento com o cliente.

Art. 25 As “Signatárias” devem adotar procedimentos de diligência aprofundada para identificar a origem dos fundos envolvidos nas transações dos clientes caracterizados como PEP.

Subseção III - Beneficiário Final

Art. 26 Beneficiário final é a pessoa natural que possui ou controla um cliente e/ou a pessoa em nome de quem é feita uma transação, bem como a pessoa natural que exerce o controle efetivo sobre uma pessoa jurídica.

Art. 27 As “Signatárias” devem identificar 100% das pessoas naturais participantes da cadeia societária, de forma direta ou indireta, com a coleta de nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e percentual de participação e, a partir desses dados, avaliarem os riscos e a necessidade de obtenção de dados adicionais.

Parágrafo único. Para companhias abertas, entidades sem fins lucrativos e fundos de investimento as “Signatárias” devem identificar as pessoas naturais autorizadas a representá-las, bem como seus controladores, administradores e diretores, se houver.

Subseção IV - Diligência reforçada para clientes que realizam operações de câmbio

Art. 28 As operações realizadas no mercado de câmbio requerem controles reforçados para prevenir irregularidades que possam configurar infrações penais e crime de lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Art. 29 As “Signatárias” devem aplicar o processo reforçado de Conheça seu Cliente (“KYC”) aos seus clientes que realizam operações cambiais, para avaliar e assegurar a regularidade, a fundamentação econômica e legal da operação e a capacidade financeira.

Subseção V - Clientes impedidos

Art. 30 As “Signatárias” não devem iniciar ou manter relacionamento com clientes envolvidos com atividades proibidas por lei.

Seção II - Conheça seu Funcionário (KYE - “Know Your Employee”)

Art. 31 As “Signatárias” devem adotar regras, procedimentos e controles internos de seleção, acompanhamento da situação econômico-financeira e monitoramento das transações realizadas por seus colaboradores, quando aplicável, visando à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Seção III - Conheça seu Fornecedor (KYS - “Know Your Supplier”)

Art. 32 As “Signatárias” devem adotar regras, procedimentos e controles internos para identificação e aceitação de fornecedores e prestadores de serviços, de acordo com o perfil e o propósito de relacionamento, prevenindo a contratação de empresas inidôneas ou suspeitas de envolvimento em atividades ilícitas.

Seção IV - Conheça seu Parceiro (KYP - “Know Your Partner”)

Art. 33 As “Signatárias” devem adotar regras, procedimentos e controles internos para identificação e aceitação de parceiros comerciais, de acordo com o perfil e o propósito de relacionamento, visando prevenir a realização de negócios com contrapartes inidôneas ou suspeitas de envolvimento em atividades ilícitas, bem como assegurar que eles possuam procedimentos adequados de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, quando aplicável.

Seção V - Bancos correspondentes internacionais

Art. 34 As “Signatárias” devem adotar regras, procedimentos e controles internos para identificação e aceitação de bancos correspondentes, visando prevenir a realização de negócios com instituições inidôneas ou suspeitas de envolvimento em atividades ilícitas.

Seção VI - Avaliação de Novos Produtos e Serviços

Art. 35 As “Signatárias” devem realizar análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Seção VII - Monitoramento de Operações

Art. 36 As “Signatárias” devem adotar regras e procedimentos de monitoramento das transações financeiras e operações realizadas por seus clientes que possibilitem a identificação das situações que podem configurar indícios de ocorrência de infração penal, passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), conforme regras definidas nas regulamentações vigentes.

Seção VIII - Comunicação de Operações Suspeitas

Art. 37 As “Signatárias” devem comunicar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) e órgãos reguladores, quando aplicável, todas as transações ou propostas de transação que possam constituir-se em sérios indícios da existência de lavagem de dinheiro, ou aquelas caracterizadas como de “comunicação automática”, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas nos normativos regulamentares vigentes.

Seção IX - Treinamento

Art. 38 As “Signatárias” devem elaborar e implantar programa de treinamento específico, em bases continuadas, de qualificação de seus colaboradores para o cumprimento dos requerimentos legais e regulamentares vigentes sobre Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo.

VII. ESTRUTURAÇÃO INSTITUCIONAL DA ÁREA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Seção I - Características e atribuições da área de PLD/CFT (Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo)

Art. 39 As “Signatárias” se comprometem a criar/consolidar áreas de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo (PLD/ CFT), que terão atribuições de instituir políticas de *compliance* para prevenir qualquer colaboração ou contato com o delito, tendo por base as normas legais, regulamentares, o presente normativo, as diretrizes internacionais e as boas práticas e costumes de cada instituição.

Parágrafo único. A área de PLD/ CFT poderá ser integrada à área de *compliance geral* da instituição ou ter autonomia institucional, mas será coordenada por um diretor da instituição ou por pessoa com acesso direto ao Conselho de Administração, à Presidência ou ao Comitê especificamente designado para conhecer e apurar situações relacionadas à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Seção II - Do código de condutas referentes à PLD/CFT

Art. 40 A área de PLD/ CFT deve elaborar - com aprovação dos órgãos superiores - regras de conduta, com diretrizes e normas para a prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo - que poderão integrar o código de conduta geral da entidade ou constituir normativo autônomo - que serão divulgadas a todos os funcionários e integrarão programas de treinamento e atualização.

Seção III - Do aprimoramento e controle da área de PLD/CFT

Art. 41 A área de PLD/CFT deve desenvolver políticas de aprimoramento de suas atividades por meio de capacitação regular de seus servidores e da elaboração de estudos sistemáticos sobre riscos inerentes às atividades e reciclagem constante das regras e procedimentos em face das novas constatações.

Art. 42 A área de PLD/CFT deve ser avaliada periodicamente pelas auditorias interna ou externa sobre a adequação dos procedimentos e estrutura às normas legais. Os resultados da avaliação devem ser reportados para a alta administração da Instituição.

Seção IV - Da formatação interna

Art. 43 As normas internas de organização das “Signatárias” devem indicar com clareza os responsáveis pela política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo (PLD/CFT), pela coleta, validação, teste, atualização e guarda de informações sobre clientes, funcionários, colaboradores, fornecedores, parceiros e correspondentes, pelo monitoramento de operações, pela comunicação de atos suspeitos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo às autoridades competentes e pelo treinamento.

Art. 44 O presente Normativo entrará em vigor no dia 14 de agosto de 2013.